ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1574/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 1030/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei ordinária nº 952/2022, proposto pelo Deputado Cabo Bebeto, cuja a iniciativa tem por finalidade obrigar a comunicação pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada aos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18 anos de idade não emancipados, sobre as ausências injustificadas desses em horário de frequência escolar.

Sustenta o Autor, ao justificar a proposição, que o presente projeto tem por finalidade fortalecer o processo colaborativo entre os estabelecimentos de ensino Público e Privado, considerando o múnus público das atividades ali desenvolvidas e a família, visando evitar a evasão escolar.

Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, saliente-se que matéria sobre qual versa o projeto sob análise, evasão escolar, já foi objeto de proposição semelhante em outras assembleias legislativas da federação, bem como na câmara dos deputados, visando a plena consagração do direito à educação previsto no art. 205, da Constituição Federal de 1988.

No Estado do Rio de Janeiro, projeto semelhante, de autoria da Deputada Martha Rocha (PDT), foi aprovado dando origem a Lei nº 9.263/21, que modificou a Lei

7.614/17, para determinar a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar, de faltas injustificadas e recorrentes de alunos durante o período escolar[1].

Debruçando-se sobre projeto semelhante, a câmara dos deputados aprovou a Lei nº 13.803/2019, oriunda do projeto de Lei complementar nº 89, de 2018, de autoria da Deputada Keiko Ota, cuja a iniciativa modificou a Lei nº 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) pautando-se também na obrigatoriedade da comunicação das faltas escolares ao conselho tutelar, por meio de notificação, quando superiores a 30% do percentual permitido por Lei[2].

Por fim, iniciativa idêntica às anteriores também foi proposta no estado Paraná por meio do PL. n° 356/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que deu origem a Lei nº 20.515/2021, a qual impõe os estabelecimentos de ensino das redes públicas ou privadas o dever de comunicar aos pais ou responsáveis de alunos menores de dezoito anos e não emancipados as ausências injustificadas destes no horário de frequência obrigatória[3].

Em análise à presente propositura, verifica-se não existir qualquer vício de iniciativa ou de natureza constitucional, sendo a referida norma elaborada em perfeito respeito ao processo de formação de elaboração das normas jurídicas.

A propositura em exame, não detém qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que não se trata de gestão de serviço público de educação, organização administrativa, e pessoal da administração do Poder Executivo, tendo qualquer membro do Poder Legislativo competência para apresentar o projeto, ao teor do que disciplina a Constituição do Estado de Alagoas:

> Art. 86. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 32/2007).

Da mesma forma, analisando-se a proposição sob a perspectiva da constitucionalidade material, vislumbra-se a inexistência de vícios aptos a gerar óbices à

---

[1] https://ibee.com.br/materia/agora-e-lei-faltas-recorrentes-de-alunos-devem-ser-comunicadas-ao-conselho-tutelar/;

[2] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134085;

[3] http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=83661;

tramitação do projeto, conforme infere-se dos arts. 6, 23, V, 24, IX e 205, da constituição federal:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Da mesma forma, determina a constituição estadual do estado de Alagoas em seu artigo:

> **Art. 197.** O Estado, com a contribuição da sociedade, favorecerá o desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho, **provendo a educação**, garantindo acesso às fontes culturais e de comunicação social e fomentando as práticas desportivas formais e não formais.

Ademais, nota-se também que a proposição apresentada pelo Nobre Deputado, encontra respaldo na Legislação Federal, mais especificamente na Lei nº 13.803/2019, que alterou o inciso VIII do art. 12, da lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelecendo a obrigatoriedade de notificação ao conselho tutelar, em relação a quantidade de faltas de alunos que ultrapassem 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei[4].

Desta feita, tem-se que a presente proposição é relevante, pois objetiva incentivar o desenvolvimento de uma educação de qualidade no Estado de Alagoas,

[4] Art. 12, da Lei nº 9.394/96 [...], inciso **VIII** – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019.

criando um processo colaborativo entre os estabelecimentos de ensino públicos e privados, com vistas a fortalecer o vínculo escolar e coibir a evasão escolar.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 952/2022, vez que restou demonstrada a sua **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 17 de 11 de 2022.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **RELATOR(A)**

_____

_____

_____

_____